



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047882-24.2013.815.2001 — 6ª Vara Cível da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : PBPREV- Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

Apelado : Aracy Cmapos Batista.

Advogado : Sergio Henrique A. G. Moniz (OAB/PB nº 19.179)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — PENSÃO POR MORTE — GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED) — INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA — DIREITO AO RETROATIVO — JUROS DE MORA DE 1% APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO — SÚMULA 188/STJ — PRECEDENTES DO TJPB — PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

— *Devida não só a implantação da gratificação no contracheque da apelada - o que foi reconhecido na esfera administrativa -, como pelos motivos expostos pela própria autarquia previdenciária, quando do reconhecimento do pedido autoral, é devido também o retroativo. Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida.*

— (...) *Em se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **PBPrev**, contra sentença de fls. 104/108, proferida nos autos da Ação de Cobrança, movida por **Aracy Campos Batista**, que julgou procedente o pedido exordial, para condenar a promovida ao pagamento das diferenças dos valores atrasados a contar do quinquênio anterior à data da revisão de aposentadoria da requerente, devidamente atualizado pelo INPC e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I e § 4º, IV do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 109/114) a entidade previdenciária apelante sustentou a perda do objeto, pois o ordenamento jurídico fora alterado e ela já procedeu à revisão dos proventos da requerente, já recebendo a Gratificação de Estímulo à Docência. Em outro aspecto, ressalva que nas demandas em face da Fazenda Pública devem ser estipulados consoante os ditames do art. 1º-F, da Lei 9.594/97.

Contrarrazões às fls. 124/132.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, ante a preclusão consumativa operada, bem como, a rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela autarquia promovida e, no mérito, apenas indica que o feito retome seu caminho natural, (fls. 154/156).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

Do Mérito.

A controvérsia exposta a esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito da parte promovente ao pagamento de diferenças relativas à Gratificação de Estímulo a Docência, supostamente paga a menor no período anterior a sua extinção.

Alega a promovente que - na condição de servidora aposentada no cargo de Professor da Educação Básica 2 C VII – ingressou com o pedido administrativo de revisão de aposentadoria, a fim de que seus proventos sejam fixados nos termos do Anexo II, da Lei nº 7.419/2003. Aduz que o pleito administrativo fora deferido em fevereiro de 2011, mas que não foram pagos os valores retroativos da gratificação referente ao período não prescrito dos últimos cinco anos, desconsiderando os meses a partir de janeiro de 2013, época em que tal correção fora implantada.

No caso *sub judice*, verifica-se que de fato o Estado da Paraíba editou a Lei 7.419/2003, a qual previa a concessão da Gratificação de Estímulo a Docência – GED.

Assim, dispunha o art. 23 da mencionada Lei:

Art. 23 – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estímulo a docência.

Assim, como bem entendeu o próprio apelante, na decisão de fl. 51, ao reconhecer o direito da autora à implantação, em seu contracheque, da referida gratificação:

“Contudo, não obstante a regra constante dos autos, vê-se que a requerente se encontra protegida pelo princípio da paridade e da integralidade, haja vista está

enquadrada nas regras do art. 34, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, e na forma do art. 224, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 229, inciso I, alínea “d” da LC nº 39/85, com a vantagem do art. 162, parágrafo único da citada lei, em 13 de março de 1991”.

Logo, devida não só a implantação da gratificação no contracheque da apelada, o que já havia acontecido na via administrativa, como pelos motivos acima expostos pela própria autarquia previdenciária, é devido também o retroativo. Sendo assim, a sentença deve ser mantida.

Observe-se, no entanto, que em relação aos juros de mora, convém esclarecer que sua fixação na sentença *a quo* deve ser revista, pois se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010 e o art.161, §1º do CTN. De igual modo, mantida a correção monetária a partir de cada desconto indevido.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. SOBRESTAMENTO DESNECESSIDADE. DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS.

1. No caso dos autos, a condenação imposta é de natureza tributária, porquanto se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária. Logo, não se aplica o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, de modo que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN. 2. Entendimento consolidado pela primeira seção, no julgamento do RESP 1.111.189/SP, relator Min. Teori albino zavasck, dje de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543 - C do CPC. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta corte superior. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 557.772; Proc. 2014/0191242-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2014).

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**, reformando a sentença apenas para modificar a incidência de juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão (súmula 188/STJ), conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 e art. 161, §1º do CTN, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047882-24.2013.815.2001 — 6ª Vara Cível
da Fazenda Pública da Capital**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **PBPrev**, contra sentença de fls. 104/108, proferida nos autos da Ação de Cobrança, movida por **Aracy Campos Batista**, que julgou procedente o pedido exordial, para condenar a promovida ao pagamento das diferenças dos valores atrasados a contar do quinquênio anterior à data da revisão de aposentadoria da requerente, devidamente atualizado pelo INPC e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I e § 4º, IV do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 109/114) a entidade previdenciária apelante sustentou a perda do objeto, pois o ordenamento jurídico fora alterado e ela já procedeu à revisão dos proventos da requerente, já recebendo a Gratificação de Estímulo à Docência. Em outro aspecto, ressalva que nas demandas em face da Fazenda Pública devem ser estipulados consoante os ditames do art. 1º-F, da Lei 9.594/97.

Contrarrazões às fls. 124/132.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, ante a preclusão consumativa operada, bem como, a rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela autarquia promovida e, no mérito, apenas indica que o feito retome seu caminho natural, (fls. 154/156).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator